

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38.704/2022

ÓRGÃO CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITACÕES**  $\mathbf{E}$ **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS. CONTRATATACAO EMPRESA ESPECIALIZADA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS **OBRAS** DE **CONSTRUÇÃO** DO "CAMINHÓDROMO DO MIRANTE DA TOCA". ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. REGULARIDADE.

### PARECER JURÍDICO

#### I - RELATÓRIO

Observa-se que houve a elaboração de **PROJETO BÁSICO** (art. 7°, §2°, inciso I, da Lei Federal n. °8.666/93) relativo à realização do certame. Assim, cabe ressaltar que o documento em apreço contém os seguintes dados gerais: a) justificativa para a contratação; b) descrição da solução adotada para a consecução dos objetivos; c) modelo de execução do contrato; d) controle e fiscalização da execução; f) forma de pagamento; g) previsão de reajustes; h) critérios de seleção para escolha do licitante vencedor; i) dotação orçamentária (art. 7°, §2°, inciso III, da Lei Federal n. °8.666/93).

Vê-se que houve a juntada do cronograma físico e financeiro; apresentação da curva ABC (prevendo a classificação de insumos e materiais); memória de cálculos (materiais e serviços); e planilha orçamentária analítica. Ademais, vislumbra-se a existência da dotação orçamentária.

Por conseguinte, no despacho n. ° 51 houve a apresentação dos seguintes documentos: a) lista de verificação prevista no Decreto Municipal n. ° 6.488/2021; b) minuta do edital; c) orçamento detalhado (art. 7°, §2°, inciso II, da Lei Federal n. ° 8.666/93); d) portaria designado os membros da Comissão Permanente de Licitação da SEPLAF; e) projeto básico; e f) Registro de Responsabilidade Técnica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se analisar a minuta do instrumento convocatório do certame em tela, que deverá ser realizado por meio da modalidade concorrência.

Vale ressaltar que foi realizada nos autos pesquisa de preço evidenciando o valor médio praticado no mercado para contratação do objeto a ser licitado.

Assim, insta esclarecer que a pesquisa mercadológica foi realizada mediante consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

Nesse ponto, cabe esclarecer que os dados do SINAPI são, inclusive, utilizados pela Administração Pública Federal (ou demais entes que estejam manuseando verbas federais) para definir os valores de mercado dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia da União.

Por conseguinte, insta esclarecer que compete a Procuradoria Geral do Município (PGM) analisar, exclusivamente, a minuta do edital que instrumentaliza o processo, sob o ponto de vista eminentemente jurídico, reservando as demais unidades e setores envolvidos, a verificação da legalidade dos atos praticados ao longo do certame.

Assim, o encaminhamento do processo à PGM decorre da aplicação direta do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Pois bem, presume-se que especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos respectivos setores e unidades competentes, sempre com base em parâmetros técnicos e objetivos, visando a melhor consecução do interesse público.

Portanto, vale ressaltar instrumento convocatório acostado aos autos obedece ao se encontra exposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse passo, a minuta do contrato está alinhada aos parâmetros previstos no art. 55 da referida lei.



### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório.

Destaca-se que presente conclusão não possui caráter vinculante, cabendo ao Chefe do Executivo, com exclusividade, tomar as decisões que julgar cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 29 de junho de 2023

# JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR Procurador do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14CA-763C-1C98-D3F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR (CPF 097.XXX.XXX-54) em 29/06/2023 10:24:02 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/14CA-763C-1C98-D3F5